



PROCESSO:	00943/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Luiz Amaral de Brito - 638.899.782-15 - Prefeito Municipal Vitor Hugo Moura Rodrigues - 002.770.682-66 - Controlador Interno Genair Marcilio Frez - 422.029.572-00 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$19.717.793,44 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise complementar em atendimento ao Despacho Ordinatório emitido pelo Conselheiro Relator (ID 815980, págs. 215/217).

Após a instrução preliminar (ID 766861) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n.006/2019/GCWCS (ID 780368). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID's 792151, 792733 e 796241), que foram analisadas conforme relatório de análise de defesa (ID 803460).

As impropriedades remanescentes fundamentaram o parecer técnico emitido no relatório conclusivo (ID 803465), cuja proposta de parecer sugeriu que as contas do município de Parecis, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Amaral de Brito, não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela aprovação. Da mesma forma, através do Parecer nº 0315/2019, do dia 03 de setembro de 2019, o Ministério Público de Contas se manifestou pela não aprovação das contas.

Contudo, no dia 18/09/2019 aportou neste Tribunal o documento nº 07590/19, que trata do Ofício nº 356/GAB-2019 – Parecis de 17/09/19 encaminhando defesa complementar do Sr. Luiz Amaral de Brito. Embora, a defesa complementar oferecida pelo responsável nessa fase do processo não esteja prevista no Regimento Interno do TCE-RO, o Conselheiro Relator acolheu esse documento e expediu o seguinte despacho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de expediente Ofício n. 356/GAB-2019 protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis-RO, nesta Corte sob o n. 07590/19, na data de 18/9/2019, por intermédio do qual encaminha defesa complementar do Mandado de Audiência n. 141/19, com o desiderato de esclarecer possíveis distorções acerca dos achados de auditoria pelos quais foi responsabiliza donos autos do Processo n. 0943/2019/TCER que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO.
2. Os autos estavam conclusos para prolação de decisão de mérito, uma vez que tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas já se manifestaram conclusivamente, estando pendente, apenas, a prestação jurisdicional meritória, como ápice da marcha processual.
3. Esta Corte de Contas, pela sua própria topografia constitucional, submete-se aos postulados do Estado Democrático de Direito onde observa, paulatinamente, a ordem constitucional vigente, sobretudo em se tratando de prestação jurisdicional que possa resultar em aplicação de sanção ou possa decorrer efeitos jurídicos gravosos sob a pessoa humana processada tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e do princípio de ponderação de interesses diante de bens em rota de colidência.
4. Entre os princípios que observa, este Tribunal de Contas dá primazia ao princípio da paridade de armas em que acusador e acusado possam valer-se do instrumental jurídico, quer seja para exercer as nuances do princípio acusatório, quer seja para exercer as facetas do princípio do contraditório e da amplitude defensiva, nos moldes do constitucionalismo posto.
5. Fosse o Ministério Público o autor do requerimento para a juntada de documentos nessa fase processual, com a finalidade de defender o interesse público ou bem jurídico indisponível, na concreção da sua atuação institucional, sem embargos seria deferido o pleito ministerial para que o interesse público dotado de supremacia fosse preservado sob a tutela jurídica que é perscrutada pelo Parquet de Contas.
6. O caso é o contrário.
7. Não foi o Ministério Público de Contas quem pediu a juntada de documentos nessa fase processual para defender sua atuação institucional; o pleito foi formulado pelo Jurisdicionado que, na iminência de ter suas Contas a receber Parecer Prévio contrário à aprovação, conforme prenuncia o Relatório Técnico e o Parecer ministerial, pede ajuntada de documentos novos, cuja utilidade não pode operar no momento processual próprio, porém alega que tais documentos lhe servirão como socorro jurídico, com vistas a demonstrar o acerto na sua gestão, cujos elementos probatórios podem influenciar, segundo alega, no convencimento motivado dos Magistrados de Contas que servem à sociedade rondoniense nesta Corte.
8. A prestação jurisdicional não se destina a prolatar decisões condenatórias e nem decisões absolutórias, busca-se com o elevado serviço estatal prestado, a harmonização da verdade extraída do processo, tendo como parâmetro o ideário pensado pelo legislador e concretizado nas normas jurídicas vigentes, independentemente de ser o pronunciamento jurisdicional favorável ou contrário a esteou aquele interessado.
9. O que esta Corte deve primar, por força de norma constitucional é pela ampla liberdade da produção de prova, por parte do acusado, por se tratar de princípio fundamental, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

vez que a cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

10. O art. 34, da LC n. 154, de 1996 dispõe que da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos[...], com a finalidade de demonstrar I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Ora, se a ordem jurídica vigente admite reanálise das Contas julgadas e transitadas em julgado, em ação de revisão específica, provocada pelo Jurisdicionado com esteio em documentos novos que lhe permitem revolver condenação no âmbito de Contas prestadas, mostra-se plausível o deferimento da juntada dos documentos novos protocolados sob o número 07590/19, na data de 18/9/2019, a fim de que este Tribunal, em homenagem ao princípio da amplitude defensiva e da busca da verdade dos fatos, com substrato no princípio da primazia da realidade, e, por fim, com o desiderato de esta Corte prestar contas à sociedade que a controla, não há óbice jurídico para a juntada e exame dos documentos em questão.

12. Ante o exposto, malgrado a fase processual materializada no feito, DEFIRO a juntada da presente documentação de n. 07590/19, a ser levada a efeito pela Assistência de Gabinete, e, por consequência, encaminhando os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para examinar os elementos de provas novas coligidas aos autos, tudo para evitar eventual prestação jurisdicional equivocada sob o temor de que nenhuma injustiça possa ser perpetrada sob a pessoa humana, objeto de persecução punitiva estatal, mormente com vistas a dar prevalência aos direitos fundamentais insito no bojo de eventual não-aprovação de Contas de Governo, na qualidade de gestor público fiscalizado.

13. Preclusa a manifestação da Unidade Técnica, à luz de sua autonomia funcional, seja os autos encaminhados, ato contínuo, ao judicioso Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos cuja juntada aos autos ora se defere.

14. Cumpra-se, a Assistência de Gabinete, os atos de expediente consecutório, com vistas à completude do que ora se determina.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para o exame dos elementos de provas novas coligidas aos autos.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO TÉCNICA

Examinando o documento nº 07590/19, notamos que esse só contém manifestação sobre as impropriedades remanescentes do relatório técnico de análise de defesa (ID 803460), essas inerentes aos achados A1, A4 e A5.

Os achados A1 e A5, não apresentam situações preponderantes para a formação de opinião adversa, porém, o achado A4 corresponde a insuficiência financeira contrariando as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.



2.1. Análise complementar do Achado A1

Situação encontrada – Inconsistência das informações contábeis

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 17.505.891,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 17.495.406,51), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	29.035.822,10
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	27.128.059,96
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.907.762,14
4. Resultado evidenciado na DVP	1.907.762,14
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	15.598.129,56
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	17.505.891,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	17.495.406,51
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

- b) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 10.485,19) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	10.485,19
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.321.210,36
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	34.095,52
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.355.305,88
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	10.485,19
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

- c) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) das contas "Créditos a Curto Prazo" e "Estoques", do Balanço Patrimonial (ID nº 749518), em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 605143 do Proc. 1677/18.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados no ID 792151, alegaram que os apontamentos dos itens “a”, “b” e “c” resultam dos mesmos registros contábeis, inerentes à consolidação das contas da Câmara Municipal de Parecis por meio dos dados dos balancetes daquela entidade. Afirmam que acreditavam que os balancetes estavam isentos de distorções, considerando que o Sigap Contábil não acusou nenhuma inconsistência, somente souberam agora que o validador não fez a verificação entre os dados enviados no final do exercício 2017 e o inicial do exercício 2018. Os responsáveis encaminharam cópias dos balanços patrimoniais da Câmara



Municipal, juntamente com os balancetes (ID 792151, págs. 8/11). Por fim, alegaram a ocorrência de erro e solicitam orientações para a correção das inconsistências.

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis alegaram a ocorrência de erro, considerando que os saldos anteriores das contas estoques e créditos a curto prazo (provenientes da consolidação dos dados da Câmara Municipal) não foram carregados no Balanço Patrimonial consolidado sobre as contas do exercício de 2018. Dessa forma, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos (descritos na NBC T 16.5 –REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) para sanar essas inconsistências. Assim, deverão constar nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2019 os lançamentos contábeis realizados para esse fim.

Novos Esclarecimentos - documento nº 07590/19:

As novas justificativas apresentadas sobre as inconsistências das informações contábeis constam no ID 814927, págs. 6/10. Entretanto, não foram apresentados fatos ou documentos novos. Por fim, o próprio responsável admitiu erros de escrituração contábil, no último parágrafo da página 7 “... *queremos nos manifestar a esta corte que, por entendermos que a contabilidade não retroagem, esta entidade realizara os lançamentos necessário para ajustar os dados consolidados de balanço, desta forma usaremos a cautela para realizá-los, no entanto, nossos técnicos estão buscando informações fidedignas e comprobatórias de documentos junto ao poder legislativo...*”

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização do Achado A1.

2.2. Análise complementar do Achado A4

Situação encontrada – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos prejuízo ao equilíbrio financeiro, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	-146.545,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) ²	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82			-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33			-189.002,33
Transferências do FUNDEB -40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88			-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-124.673,98			-124.673,98
Outros Recursos Destinados a Saúde	817.663,49	80.572,83		898.236,32
Recursos Destinados a Assistência Social	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	520.302,28			520.302,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	735.875,76	80.572,83		816.448,59
Recursos Ordinários	-68.156,22			
Outros Recursos não Vinculados				
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-68.156,22			-68.156,22
TOTAL (III) = (I + II)	667.719,54			748.292,37

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
CV 863012/ 2017/ME/CAIXA	E IMPLANTAÇÃO E/ OU MODER. INF. ESP. NA QUADRA POLIESPORTIVA	02.12.36	272.314,00

Fonte: Anexo TC - 38 (ID 744944) e análise técnica.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram (ID 796241, pág. 19) que no decorrer do exercício de 2018, referente ao convênio CV 863012/2017/ME/CAIXA, somente foi liberado o valor de R\$ 68.250,00, no dia 10/07/2018, conforme cópias dos extratos bancários.

Análise dos esclarecimentos:

Constam cópias de documentos (ID 792733, págs. 90/111) que comprovam a informação trazida no Anexo TC-38 (ID 749525) referente ao convênio CV 863012/2017/ME/CAIXA. Contudo, verificamos que os responsáveis deram ênfase somente para o problema da validação dos dados de um convênio apresentado no Anexo TC-38 e se omitiram de trazer esclarecimentos acerca da essência do achado, que consiste na insuficiência financeira no montante de R\$ -738.402,45, resultante das seguintes fontes de recursos deficitárias:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

Assim, não obstante o esforço dos responsáveis em trazer os documentos probantes do convênio CV 863012/2017/ME/CAIXA, esses não são suficientes para atenuar o montante da insuficiência financeira constatada, considerando que esse convênio é referente a recursos do Ministério dos Esportes cujo objeto é Implantação e/ou Modernização de Infraestrutura Esportiva, que não tem relação com nenhuma das fontes deficitárias.



Novos Esclarecimentos - documento nº 07590/19:

As novas justificativas apresentadas sobre a insuficiência financeira para cobertura de obrigações constam no ID 814927, págs. 11/12. Contudo, não foram apresentados fatos ou documentos novos suficientes para modificar a situação encontrada. Por fim, o próprio responsável admitiu (pág. 12) a ocorrência da insuficiência financeira, e listou algumas medidas que adotadas pelo município para evitar que as próximas contas sejam prejudicadas pelo mesmo erro: “... com base nas dificuldades financeiras em que a maioria dos municípios enfrentam para realizarem os investimentos básicos para atender as necessidades dos munícipes, esta municipalidade reconhece e reafirma que durante a execução houve falhas de controles, sendo assim, reconhecendo o erro, optou em não realizar um erro ainda mais grave, ou ainda maior anulação de uma despesa já contratada, desta forma o município vem trabalhando no exercício corrente como medidas cautelares e corretivas para combater erros de execução orçamentaria sem a devida observância da execução financeira da mesma fonte...”

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A4.

2.3. Análise complementar do Achado A5

Situação encontrada – Não atendimento das determinações e recomendações

Na avaliação de monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, verificou-se que não foram cumpridas as determinações emitidas nas seguintes decisões, conforme explícito no relatório de análise das justificativas (ID 803460): Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV – Processo nº 1677/2018; Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “b”, “c”, “e” Item IV – Processo nº 1474/2017; Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, “b” e “d” – Processo nº 1427/2016. Contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Ressaltamos que o objetivo do monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, é a indução de melhoria contínua da gestão pública. Dessa forma, o não cumprimento dessas não enseja parecer técnico contrário a reprovação de contas, mas tão somente opinião modificada ao ponto de ressalvas.

Novos Esclarecimentos - documento nº 07590/19:

Junto à nova justificativa apresentada vieram cópias de documentos visando demonstrar cumprimento das determinações, dentre os quais destacamos os seguintes:

- Manual de normas e procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa (págs. 57/62), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**;
- Manual de normas e procedimentos de tributação fiscal e contencioso tributário (págs. 64/93), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**;
- Cópias de documentos de cobrança amigável de IPTU (págs. 95/110), todos com data de **16 de setembro de 2019**;
- Manual de normas e procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias (págs. 121/134), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**;



- Manual de normas e procedimentos de precatórios (págs. 136/141, publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**;
- Decreto nº 108/GP de **16 de setembro de 2019** (pág. 142), instituindo o manual de normas e procedimentos contábeis, orçamentários, tributários e contencioso tributário;
- Manual de normas e procedimentos contábeis (págs. 144/164), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**;
- Manual de normas e procedimentos orçamentários (págs. 166/192), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**; e
- Manual técnico de créditos orçamentários (págs. 193/214), publicado em mural no dia **16 de setembro de 2019**.

Considerando que o Relatório técnico e proposta de Parecer Prévio foi inserido no sistema PCE no dia 20 de agosto de 2019, e o Parecer nº 0315/2019 do Ministério Público de Contas no dia 03 de setembro de 2019; não seria razoável aceitar esses novos documentos produzidos a destempo apenas para dar ares de cumprimento de determinações.

O cumprimento das determinações vai além da produção daqueles documentos, pois enseja melhoria dos controles internos objetivando tornar a gestão dos recursos públicos mais eficaz, para que haja qualidade e efetividade nos serviços públicos prestados.

Aceitar esses documentos, nessa fase de tramitação do processo, e modificar o *status* da situação encontrada relativa ao cumprimento ou não das determinações não implicaria na mudança da opinião adversa sobre as contas do município de Parecis - exercício de 2018, em razão da insuficiência financeira evidenciada.

Além do mais, esse procedimento abriria precedentes aos demais chefes de governo municipal que também obtiveram opinião adversa sobre suas contas de 2018, no entanto, não produziram novos documentos para nova análise de defesa.

Que os documentos acima relacionados sejam anexados às contas do município relativas ao exercício de 2019, e que juntos a eles também seja encaminhado o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, de envio obrigatório, que não foi apresentado em nenhuma das fases da presente prestação de contas. Nesse relatório, o gestor terá a oportunidade de demonstrar a evolução da arrecadação dos tributos municipais e o efeito das medidas tomadas - inclusive as relativas a manualização dos procedimentos - sobre os resultados alcançados. Assim, as determinações inerentes aos assuntos abordados serão consideradas atendidas.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A5.



3. CONCLUSÃO

Finalizado o exame dos elementos das provas novas coligidas aos autos através do documento nº 07590/19, em atendimento ao Despacho Ordinatório (ID 815980, págs. 215/217), conclui-se pela manutenção dos Achados A1, A4 e A5.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ratificando o Relatório e Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis (ID 803465).

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Moisés Rodrigues Lopes
Técnico de Controle Externo – Mat. 270
Coordenador Geral
Portaria nº. 199/2019

Em, 24 de Outubro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACHO~~
MACHO ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO